



PODER JUDICIÁRIO  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033134-70.2013.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: TEMISTOCLES PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: GLEUDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES – OAB-PA  
22.285  
APELADO: WGM MARQUES ME  
ADVOGADO: JOSÉ MARIA TUMA HABER – OAB-PA 1.087  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURIDICO QUE EMBASOU O TÍTULO PRESCRITO OBJETO DA MONITÓRIA. AGIOTAGEM. ONUS DE PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. É ônus que recai ao Embargante a comprovação dos fatos desconstitutivos do direito do autor da Ação Monitória, conforme art. 333, II do CPC/ 73 (atual art. 373, II, CPC/15).
2. In casu, em que pese a alegada nulidade do negócio jurídico do qual originou-se o título objeto da ação monitória, por se tratar de agiotagem, o ora Apelante não produziu nenhuma prova a demonstrar a veracidade de sua alegação, de modo que, não de desincumbindo de seu ônus, inarredável a rejeição dos embargos monitórios.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,  
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário presencial - Plataforma PJe e Sistema Libra do dia 20 de agosto de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes, José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033134-70.2013.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: TEMISTOCLES PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: GLEUDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES – OAB-PA 22.285  
APELADO: WGM MARQUES ME  
ADVOGADO: JOSÉ MARIA TUMA HABER – PA OAB 1.087  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TEMISTOCLES PAULO DA SILVA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Monitória proposta por WGM MARQUES ME, rejeitou os embargos monitorios, constituiu o título judicial, e condenou o ora Apelante ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado a causa.

Em suas razões recursais às fls. 42/48, o Apelante afirma, em breve síntese, que restou demonstrada a prática de agiotagem por parte da Apelada e que o negócio jurídico pactuado entre as partes é inválido, em razão da ilicitude de seu objeto.

Afirma que cabia à Apelada/Autora comprovar que os juros aplicados não eram abusivos e acima do patamar previsto em lei, e que não houve a comprovação acerca do negócio jurídico realizado entre as partes e dos percentuais de juros cobrados.

Segue aduzindo a necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa face a inobservância ao princípio da proporcionalidade.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Regularmente intimado (fls. 52), a Apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 53/59), pugnando pela negativa de provimento do recurso.

O recurso foi inicialmente distribuído à relatoria do Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, coube-me a relatoria do feito em 07/03/2017, após redistribuição (fls. 65).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência às fls. 71/72

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Formalizada a inclusão do feito em pauta de Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Presencial, do dia 20 de agosto de 2019, em data de 07 de agosto de 2019



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Em atenção ao princípio do tempus regit actum e orientação firmada no Enunciado Administrativo nº 2º do STJ, a análise do presente recurso deve se dar com base do Código Processualista de 1973, haja vista que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido códex.

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. O preparo foi devidamente recolhido, conforme certidão de fl. 51.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

A question juris cinge-se em verificar se houve a prática de agiotagem entre as partes litigantes, e conseqüentemente, se é justa a sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu o título em judicial, na forma do art. 1.102B, §3º do CPC/73.

Neste aspecto, afirma o Apelante que restou comprovado que foi vítima de agiotagem, e que tal fato transferiria ao Apelado o ônus de provar a licitude do empréstimo firmado, e também, de demonstrar que os juros aplicados se enquadravam aos parâmetros legais, o que não ocorreu, pelo que entende necessária a reforma da sentença.

Desde já destaco não assistir razão o Apelante.

Destarte, é ônus que recai sobre o Apelante a comprovação dos fatos desconstitutivos do direito do autor/credor – apelado – da Ação Monitória, conforme art. 333, II do CPC/ 73 (atual art. 373, II, CPC/15).

In casu, em que pese a alegada nulidade do negócio jurídico do qual se originou o título objeto da ação monitória – nota promissória –, por supostamente se tratar de agiotagem, o ora Apelante não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a veracidade de sua alegação, de modo que, não se desincumbindo de seu ônus, inarredável é a rejeição dos embargos monitórios.

Ressalto que nos autos a assertiva de agiotagem se limita a mera alegação, sem qualquer prova documental nem testemunhal.

Sobre o assunto, colaciono excertos da jurisprudência dos Tribunais pátrios em casos análogos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CHEQUES -**



INADIMPLEMENTO - JUROS ABUSIVOS - AGIOTAGEM - ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE - SENTENÇA MANTIDA. Compete ao devedor/embargante a prova da prática de agiotagem. A alegação de que o contratante praticou agiotagem, cobrando juros abusivos não elide a presunção da dívida trazida pelos cheques. Não se desincumbindo do ônus de comprovar qualquer fato apto a desconstituir o crédito, a manutenção da sentença que rejeitou os embargos monitórios é medida que se impõe. Em se tratando de ação monitória visando à cobrança de cheque prescrito, os juros moratórios incidem a partir da primeira apresentação do título, e não da citação. (TJ-MG - AC: 10518150151620001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 17/04/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - GRATUIDADE DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA - ÔNUS QUE COMPETIA A PARTE EMBARGADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O patrocínio da causa por advogado particular não inquina o direito à gratuidade judiciária, presumindo-se a condição de hipossuficiência econômica quando se trata de pedido advindo de pessoa natural. Exegese do artigo 99, § 3º do CPC. 2. Havendo alegação de prática de agiotagem, incumbe à parte Embargante produzir prova adequada para demonstrar suas alegações, conforme estabelece o artigo 373, II do CPC. 3. No caso dos autos, as testemunhas arroladas não trouxeram elementos hábeis a se comprovar a agiotagem, de modo que o negócio jurídico firmado entre as partes permanece hígido, convertendo-se os títulos emitidos, pois, como hábeis à execução. Aplicação do artigo 702, § 8º do CPC. 4. Apelo que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4917299 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. DESNECESSIDADE DE O CREDOR INDICAR A CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS MANTIDA. Nos termos do REsp 1094571/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Igual raciocínio aplica-se à nota promissória e, ainda que possível a discussão da causa debendi cabe ao devedor comprová-la e desconstituir o título posto em circulação. Ademais, inexistente óbice legal para a realização de contrato de mútuo entre particulares, devendo, no entanto, a pactuação dos juros estar dentro do limite legalmente permitido. No caso, não demonstrada a verossimilhança da alegação da embargante, ônus que lhe incumbia, acerca da irregularidade do negócio jurídico, inviável reconhecer a prática de juros abusivos (agiotagem). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70078878105 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018)

Dessa forma, conclui-se que a sentença de piso se encontra amparada na



legislação e na jurisprudência atualizada, motivo pelo qual não merece qualquer retoque.

**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de CONHECER e DESPROVER o presente Recurso, mantendo in totum o decisum combatido, nos termos da fundamentação.

É o VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário presencial - Plataforma PJe e Sistema Libra do dia 20 de agosto de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora